Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2649/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19056/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1745381
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO NÃO REGISTRADO – PRORROGAÇÃO INDEVIDA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS – INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO – SICAP – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a realização de concurso público para o preenchimento de vagas no quadro permanente para o cargo correspondente à função contratada, sem candidatos aprovados para tal, resta demonstrada a necessidade da contratação temporária, e, considerando a Súmula TCE/MS nº 52 e observado que atendeu aos ditames legais, o ato é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada.

Comprovada a ocorrência de inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção – SICAP, juntados e-mails enviados a esta Corte de Contas, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa aplicada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, para **alterar a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 7164/2016,** nos seguintes: Pelo **Registro do 2º Termo Aditivo** da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de técnica em enfermagem; **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item III, “a”; **Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item III, “b”; **Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item III, “c”.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário n.º 13/2015, e seus 1º e 2º Termos Aditivos, referentes à contratação da servidora, ***Sr.ª Nilda Souza Dias***, no cargo de Técnica de Enfermagem, nos períodos 02/01/2015 a 30/06/2015, prorrogado até 31/12/2015, e prorrogado novamente até 30/06/2016, realizado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Jun Iti Hada.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada** – Prefeito Municipal do Município de Bodoquena/MS à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7164/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Nilda Souza Dias, formalizado no Contrato de Execução de Serviços n. 13, de 2015, e do seu 1º Termo Aditivo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pelo não registro do 2º Termo Aditivo, em face da irregularidade da segunda prorrogação do Contrato de Execução de Serviços n. 13 de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *III - pela aplicação de multas ao Sr. Jun Iti Hada - CPF: 073.584.151-91 - Prefeito do Município de Bodoquena, nos valores equivalentes ao de:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa à indevida segunda prorrogação do Contrato de Execução de Serviços n. 13, de 2015, formalizada no 2º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Contrato de Execução de Serviços n. 13, de 2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Serviços n. 13, de 2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/89, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*

2.2. Douto Conselheiro Relator, há que se convir que se um trabalho como o da técnica de enfermagem for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).

2.3. Ocorre que foi editado e materializado o Edital n.º 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital n.º 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de Técnico de Enfermagem, dentre outros.

2.4. Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento. O Município tem enviado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital n.º 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a finalização do certame.

(...)

2.9. Com base na Lei Complementar nº 18, de 2018, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.

(...)

2.19. É imperioso esclarecer que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (serviços de técnico em enfermagem). As alegações aqui expedidas podem ser comprovadas pelo Sistema SICAP, dessa Corte de Contas, quando da tentativa de remessa eletrônica pelo citado sistema demonstrado que os argumentos e documentos são esclarecedores, conforme faz prova os documentos no anexo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 94/96, sua Análise ANA – DFAPGP – 5409/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***parcial provimento,*** a fim de se proceder ao registro do 2º termo aditivo, mantendo as multas pela intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o parcial provimento do pedido, opinando pelo registro do 2º Termo Aditivo, mantendo inalterados os demais itens, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 15912/2019 (fls. 97/100), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bodoquena à época, *Sr. Jun Iti Hada*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC - 7164/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** Não Registro do 2º Termo Aditivo do contrato; **b)** multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela indevida prorrogação do contrato; **c)** multa regimental de 60 (sessenta) UFERMS pelas remessas intempestivas dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir o entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Jun Iti Hada**, trouxe aos autos os documentos e justificativas que comprovam a regularidade da prorrogação do contrato – 2º Termo Aditivo, bem como a intempestividade dos documentos.

Em pesquisa ao sistema do TCE/MS, em conjunto com os documentos juntados pelo recorrente, constatei ter sido realizado, no ano de 2012, concurso público para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal (TC/18120/2013 – peças n.º 14 e 41), onde não houve aprovados para o cargo de técnico de enfermagem.

Desta forma, resta demonstrado que o gestor tentou preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a prorrogação da contratação temporária em análise se mostrou necessária.

Observo que, de fato, o 2º Termo Aditivo preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a prorrogação da contratação da servidora, Sra. Nilda Souza Dias, na função de técnica de enfermagem.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifo nosso)

Vale ressaltar que o jurisdicionado, no ano de 2016, realizou novo concurso público com vagas para o cargo em questão (técnico de enfermagem), o que demonstra a preocupação do gestor público por manter em seu quadro de funcionários, servidores concursados, como determina a lei.

No que se refere ao período das prorrogações contratuais, noto que fora respeitado a Lei Municipal autorizativa n.º 018/2008, em seu art. 224, que autoriza a contratação temporária pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando o Gestor da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

No que se refere as intempestividades apontadas, percebe que o recorrente juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte de Contas constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Desta forma, entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluídas as multas aplicadas na decisão retro, 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época, Sr. Jun Iti Hada, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 7164/2016,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro do 2º Termo Aditivo*** da contratação da servidora, Sr.ª Adriani Alves, na função de técnica em enfermagem;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item III, “a”;

c) **Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item III, “b”;

d) **Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item III, “c”;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/NET
SETAC.MSS/DSSM